



AURELAIDE DE SOUZA NASCIMENTO MENEZES <aurelaide.nascimento@trt6.jus.br>

Pedido de Esclarecimentos/Impugnação

1 mensagem

Rita Ohasi <ritaohasi@ciasaude.srv.br>
Para: dlic@trt6.jus.br

25 de novembro de 2025 às 19:41

Prezados Senhores,


Como ainda remanescem pontos controvertidos no edital, encaminhamos pedido de esclarecimentos/impugnação, para o que couber.

Atenciosamente,

Rita Ohasi
Ciasaúde

"Cuidando da Saúde do seu Plano"

(31)3299-3137 / (31)9976-5166

 **CIA_SAUDE_-_TRT_6BA_REGIAO_Impugnacao_e_Pedido_de_Esclarecimentos_25_11_2025_V07_assinado.pdf**
334K

ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) AGENTE DE CONTRATAÇÃO DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO

Referência: Pregão Eletrônico nº 17/2025

COMPANHIA MINEIRA DE SAÚDE, CONSULTORIA, AUDITORIA E ADMINISTRACAO EM SAUDE LTDA, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ sob o nº 01.061.021/0001-80, com sede à Rua Uberaba, Número 292, sala 01 e 03, Bairro Barro Preto, Belo Horizonte/MG, vem, respeitosamente, por intermédio de sua representante legal, que ao final subscreve, apresentar

IMPUGNAÇÃO / PEDIDO DE ESCLARECIMENTO

em razão da identificação de pontos que carecem de esclarecimento para adequada compreensão e cumprimento pelos licitantes, bem como da identificação de pontos que configuram potencial excessividade de exigências, mostrando-se necessária a revisão e manifestação expressa por parte deste eg. Tribunal, conforme as razões de fato e de direito a seguir expostas:

I – TEMPESTIVIDADE

1. O item 11.1 do edital estabelece o prazo de três dias úteis anteriores à data da sessão pública para a apresentação de impugnações e/ou pedido de esclarecimento pelas licitantes:

“11. DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL E DO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO
11.1. **Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar este Edital por irregularidade na aplicação da Lei nº 14.133, de 2021, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data da abertura do certame.**” (grifou-se)

2. A contagem do prazo considera somente os dias úteis, além da exclusão da data de início e inclusão da data final, de acordo com o disposto nos arts. 219 e 224 do Código de Processo Civil e art. 183 da Lei nº 14.133/21. A abertura do certame está designada para 01/12/2025, de modo que o prazo para a apresentação de esclarecimentos se finda em **26/11/2025**. Portanto, a apresentação deste pedido revela-se tempestiva.

II – CONTEXTUALIZAÇÃO FÁCTICA

3. O Tribunal Regional do trabalho da 6ª Região, tornou pública a licitação na modalidade Pregão Eletrônico nº 17/2025, do tipo menor preço global, através da publicação do edital, cujo objeto consiste na contratação de serviços de suporte administrativo, assessoramento e auditoria técnica e administrativa em saúde suplementar, com fornecimento de sistema informatizado de gestão e auditoria, a serem executados com regime híbrido.

4. A abertura da sessão está prevista para o dia 01/12/2025 às 10h, conforme disposto no instrumento convocatório.

5. A Impugnante é empresa que atua de forma especializada e contínua no segmento correspondente ao objeto licitado e possui experiência concreta na execução de serviços análogos aos descritos no edital, tendo participado de diversos certames de natureza semelhante, motivo pelo qual manifestou interesse em participar do certame em questão.

6. Com o intuito de participar do presente certame, a Impugnante procedeu à análise minuciosa do edital e, ao fazê-lo, identificou exigências que, sob a ótica legal, restringem de forma indevida a competitividade da disputa, criando barreiras que não se mostram estritamente necessárias à adequada execução contratual.

7. Em síntese, foram constatadas cláusulas que, caso mantidas na forma em que redigidas e sem a necessária explanação ou retificação, tendem a limitar a participação de empresas qualificadas, afastar potenciais proponentes tecnicamente aptos e, em última análise, reduzir o universo competitivo. Dentre essas exigências, destacam-se:

- A ausência de definição clara quanto à possibilidade de participação de empresas em consórcio, diante da inexistência de vedação expressa no edital; e
- A falta de precisão nas regras relativas à execução e ao acompanhamento da Prova de Conceito (PoC), especialmente sobre a forma de participação dos representantes das licitantes, o formato presencial ou virtual, e os procedimentos de divulgação do respectivo relatório conclusivo; e
- A existência de inconsistências na planilha de requisitos da PoC, aliadas à adoção de critérios percentuais que resultam em números fracionados e à ausência de matriz de avaliação objetiva e proporcional, comprometendo a segurança jurídica e a clareza necessária ao adequado planejamento das propostas.

8. Diante desse cenário, o presente pedido de esclarecimentos / impugnação tem por finalidade demonstrar, de forma clara, fundamentada e objetiva, a necessidade de revisão e/ou esclarecimento imediato das disposições editalícias, com vistas a assegurar a conformidade do certame com o ordenamento jurídico vigente, bem como garantir condições equânimes de participação a todos os interessados, permitindo a formulação de propostas técnicas e econômicas compatíveis com as reais demandas da Administração, conforme será demonstrado nos tópicos a seguir:

III – FATOS E FUNDAMENTOS QUE AMPARAM A PRESENTE IMPUGNAÇÃO / PEDIDO DE ESCLARECIMENTOS

III.1) Esclarecimentos sobre a Participação de Empresas em Consórcio e Vedação à Subcontratação.

9. Após a leitura integral do edital, constatou-se a **inexistência** de cláusula expressa que vede a participação de empresas em consórcio.

10. A ausência de previsão normativa nesse sentido enseja a aplicação direta do art. 15 da Lei nº 14.133/2021, que estabelece como **regra a possibilidade de participação** em consórcio, excetuando-se apenas os casos em que haja vedação expressa e devidamente justificada no processo licitatório, *in verbis*:

Art. 15. **Salvo vedação devidamente justificada no processo licitatório, pessoa jurídica poderá participar de licitação em consórcio**, observadas as seguintes normas:

I - comprovação de compromisso público ou particular de constituição de consórcio, subscrito pelos consorciados;

II - indicação da empresa líder do consórcio, que será responsável por sua representação perante a Administração;

III - admissão, para efeito de habilitação técnica, do somatório dos quantitativos de cada consorciado e, para efeito de habilitação econômico-financeira, do somatório dos valores de cada consorciado;

IV - impedimento de a empresa consorciada participar, na mesma licitação, de mais de um consórcio ou de forma isolada;

V - responsabilidade solidária dos integrantes pelos atos praticados em consórcio, tanto na fase de licitação quanto na de execução do contrato. (grifou-se)

11. Considerando que o edital não impõe qualquer vedação nem apresenta justificativa técnica que limite a constituição de consórcios, entende-se que a participação de empresas consorciadas é juridicamente admissível no presente certame, desde que respeitados os requisitos legais acima indicados.

12. A possibilidade de constituição de consórcio, além de encontrar amparo legal, favorece o aumento da competitividade, permite a reunião de capacidades complementares e favorece a apresentação de propostas mais vantajosas à Administração, atendendo ao interesse público.

13. Dessa forma, mostra-se necessário que este eg. Tribunal se manifeste quanto à admissibilidade da participação de empresas sob a forma de consórcio no presente certame, a fim de assegurar a devida segurança jurídica aos licitantes e permitir o adequado planejamento da participação das interessadas.

14. Sendo possível a participação em consórcio, imprescindível que essa douta Administração estabeleça as regras a serem seguidas pelas consorciadas, especialmente quanto à documentação de habilitação e à possibilidade de somatório dos quantitativos relativos à qualificação técnica e dos valores relativos à qualificação econômico financeira.

III.2) Esclarecimentos sobre Divulgação do Resultado da Prova de Conceito (PoC).

15. O Anexo VI do Edital disciplina a Prova de Conceito e apresenta as regras aplicáveis à sua realização, bem como ao acompanhamento pelas licitantes interessadas. Veja-se:

“2. A prova de conceito ocorrerá, conforme acordado entre o TRT6 e a empresa convocada, em ambiente virtual ou presencial a ser disponibilizado pelo TRT6 e divulgado a todos os interessados para o acompanhamento.”

“3. A prova de conceito poderá ser acompanhada pelas demais licitantes interessadas, limitado a 01 (um) representante por empresa, que não poderá se manifestar durante a realização da prova.”

16. Conforme transcrito no item 2, a Prova de Conceito poderá ocorrer em **ambiente virtual ou presencial**, sendo disponibilizada pelo TRT6 e divulgada a todos os interessados, de modo a possibilitar o acompanhamento pelas empresas licitantes interessadas. Ademais, o item 3 estabelece que a Prova de Conceito poderá ser acompanhada por apenas um representante de cada empresa, mediante envio prévio dos dados cadastrais ao e-mail institucional indicado.

17. Entretanto, observa-se que o edital não esclarece, de forma clara e objetiva, como deverá ocorrer o acompanhamento da Prova de Conceito caso o TRT6 opte pela realização presencial. O instrumento convocatório não define se o representante de cada empresa deverá obrigatoriamente comparecer fisicamente ao local da prova ou se será admitido o acompanhamento virtual, especialmente diante de possíveis limitações geográficas ou operacionais.

18. Adicionalmente, o edital também não esclarece como será realizada a divulgação às licitantes o resultado final da Prova de Conceito. Embora mencione será emitido o relatório conclusivo, não define o meio pelo qual esse documento será disponibilizado às empresas, tampouco estabelece prazo ou procedimento para sua consulta. Tal lacuna é especialmente sensível, considerando que se trata de fase eliminatória, cujo resultado impacta diretamente na continuidade das licitantes no certame.

19. A Lei nº 14.133/2021, que rege o presente certame, estabelece em seus artigos 5º e 13º que a atuação administrativa deve observar, dentre outros, os princípios da publicidade e da transparência, os quais devem nortear todas as fases do processo licitatório e assegurar amplo acesso às informações relacionadas ao julgamento.

“Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da **publicidade**, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da **transparência**, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro). “

“Art. 13. **Os atos praticados no processo licitatório são públicos**, ressalvadas as hipóteses de informações cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado, na forma da lei. “

20. Nesse contexto, torna-se imprescindível que as licitantes tenham acesso integral a todas as etapas relacionadas à Prova de Conceito. A publicidade dos atos, o acompanhamento adequado e a disponibilização clara dos fundamentos que embasarem a aprovação ou a reprovação de cada participante constituem condições essenciais para assegurar a transparência, a isonomia e a legitimidade do julgamento técnico, especialmente por se tratar de fase eliminatória.

21. Por essa razão, é fundamental que se esclareça, de forma expressa e objetiva, qual será o procedimento adotado para o acompanhamento da Prova de Conceito quando realizada na forma

presencial, indicando se o representante de cada empresa deverá, obrigatoriamente, comparecer fisicamente ao local, se será admitido o acompanhamento virtual.

22. Da mesma forma, faz-se indispensável esclarecer o procedimento de divulgação dos resultados da Prova de Conceito, indicando o meio pelo qual o relatório conclusivo será disponibilizado às licitantes, se haverá comunicação formal, anexação ao processo ou utilização de outro mecanismo oficial, bem como o prazo em que o documento será acessível. Essas definições são essenciais para evitar dúvidas interpretativas, assegurar a rastreabilidade das decisões e garantir que todas as empresas tenham pleno conhecimento dos fundamentos adotados pelo TRT6.

III.3) Da Necessidade de Esclarecimentos sobre o Critério Percentual de Aprovação na Prova de Conceito (PoC) e da Ausência de Matriz de Avaliação Objetiva.

23. Além dos apontamentos já desenvolvidos acerca da Prova de Conceito, é imprescindível destacar que o Anexo VI apresenta uma planilha que, em tese, conteria 110 itens destinados à verificação durante a PoC. Contudo, a análise minuciosa da numeração revela inconsistência sequencial, uma vez que após o item 102 a listagem prossegue diretamente para o item 105, inexistindo os itens 103 e 104. Essa falha reduz o total efetivamente apresentado para 108 itens, conforme se demonstra a seguir:

102	A licitante deverá demonstrar que o portal de serviços web permite ser acessado via web pelos beneficiários (com login e senha).	Obrigatório	
105	A licitante deverá demonstrar que seu sistema permite ser acessado via web pelos beneficiários para emissão do demonstrativo mensal de utilização e do demonstrativo de despesas médicas para Imposto de Renda (com login e senha).	Obrigatório	

24. Tal inconsistência revela-se particularmente relevante, pois interfere diretamente no critério quantitativo de avaliação da Prova de Conceito (PoC). A numeração incorreta dos itens modifica o quantitativo real dos requisitos a serem considerados, o que pode levar a Administração a aplicar percentuais e parâmetros de aprovação sobre uma base numérica equivocada, comprometendo tanto a precisão do julgamento quanto a isonomia entre os licitantes. **Explicamos:**

25. Conforme disposto no item 14 do Anexo VI, a aprovação na Prova de Conceito está condicionada ao cumprimento mínimo de 98% dos requisitos obrigatórios e 85% dos requisitos desejáveis, nos seguintes termos:

“14. Será considerada habilitada a licitante que tiver demonstrado 98% (noventa e nove por cento) de cumprimento dos requisitos obrigatórios e 85% (oitenta e cinco por cento) dos requisitos desejáveis descritos no quadro abaixo;”

26. Ao submeter os percentuais estabelecidos no edital à análise quantitativa, verifica-se que a aplicação desses índices conduz inevitavelmente à apuração de números fracionados de requisitos, situação

manifestamente incompatível com a natureza da Prova de Conceito, que exige **verificação integral, objetiva e indivisível de cada item técnico.**

27. Conforme levantamento técnico realizado, a planilha apresenta **83 requisitos classificados como obrigatórios e 25 requisitos classificados como desejáveis**. Ao aplicar os percentuais mínimos de atendimento previstos no edital - 98% para os itens obrigatórios e 85% para os itens desejáveis - obtêm-se resultados matematicamente fracionados:

ITENS	CÁLCULO
Obrigatório	83 itens × 98% = 81,34
Desejável	25 itens × 85% = 21,25

28. É tecnicamente e logicamente inviável aferir o cumprimento de **81,34** ou **21,25 itens**, uma vez que cada requisito é, por natureza, um **elemento indivisível**, que somente pode ser considerado integralmente atendido ou não atendido.

29. Assim, a adoção de percentuais que geram resultados fracionados evidencia a inexistência de critério objetivo para a avaliação, tornando indispensável a definição explícita do número mínimo de itens que devem ser efetivamente cumpridos.

30. A inexistência de critério claro de arredondamento ou de definição do número exato de itens necessários para a aprovação compromete a segurança jurídica e pode conduzir a julgamentos desuniformes, especialmente porque se trata de critério eliminatório, diretamente responsável pela habilitação ou desclassificação das licitantes.

31. Tal distorção compromete a coerência dos critérios de avaliação e afronta princípios como o julgamento objetivo, a segurança jurídica e a isonomia, razão pela qual se impõe a necessidade de esclarecimento formal, a fim de evitar interpretações subjetivas e assegurar a correta aplicação dos parâmetros de aprovação.

32. Ademais, importa destacar que o próprio patamar estabelecido pelo edital - 98% de atendimento dos requisitos obrigatórios e 85% dos requisitos desejáveis - revela-se excessivamente rigoroso e potencialmente desarrazoado, sobretudo diante da complexidade técnica dos itens avaliados.

33. Percentuais tão elevados, sem justificativa técnica explícita, tendem a restringir de forma significativa a competitividade, podendo inviabilizar a participação de soluções tecnicamente adequadas, porém que não atinjam níveis quase absolutos de aderência.

34. Tal exigência, quando desacompanhada de motivação consistente, mostra-se desproporcional e pode representar barreira injustificada à ampla disputa, em afronta aos princípios da razoabilidade, competitividade e seleção da proposta mais vantajosa previstos na Lei nº 14.133/2021.

35. Adicionalmente, as inconsistências identificadas na planilha reforçam a necessidade de observar que o edital não apresenta qualquer **matriz de avaliação objetiva** capaz de estruturar os requisitos da Prova de Conceito em grupos funcionais ou técnicos, com pesos, relevâncias ou níveis de criticidade distintos.

36. Em procedimentos de avaliação técnica mais equilibrados, é comum que PoCs adotem **sistemas de pontuação** distribuída por módulos, funcionalidades essenciais, componentes críticos e itens acessórios, justamente para assegurar proporcionalidade, conferir racionalidade ao julgamento e evitar que requisitos de impacto técnico significativamente distinto recebam idêntica valoração.

37. A ausência dessa matriz de ponderação dificulta a aferição precisa do desempenho das licitantes, impede que a Administração diferencie corretamente itens de maior e menor relevância operacional e amplia o risco de decisões subjetivas ou tecnicamente desproporcionais, em afronta aos princípios do julgamento objetivo e da razoabilidade.

38. No caso concreto, a exigência de atendimento uniforme e indistinto de percentuais rígidos - 98% para requisitos obrigatórios e 85% para desejáveis - sem qualquer gradação técnica, ponderação ou agrupamento funcional, revela-se excessivamente restritiva e destituída de fundamentação técnica proporcional.

39. A adoção de um único percentual absoluto para todos os requisitos pressupõe que todos possuem igual relevância para a Administração, o que não corresponde à realidade operacional de soluções complexas de tecnologia da informação. Tal rigidez compromete a competitividade, afeta a isonomia e pode inviabilizar a participação de propostas tecnicamente adequadas, mas que diferem em aspectos não essenciais, caracterizando potencial restrição indevida ao caráter competitivo do certame.

40. Diante de todo o exposto, mostra-se imprescindível que este eg. Tribunal proceda à revisão dos critérios estabelecidos para a Prova de Conceito, sanando as inconsistências identificadas na planilha de requisitos, esclarecendo o critério percentual aplicável, definindo expressamente o número mínimo de itens a serem cumpridos, bem como avaliando a adoção de matriz de avaliação objetiva e ponderada. Tais esclarecimentos são indispensáveis para assegurar a observância dos princípios do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade e da competitividade, prevenindo distorções na análise técnica e garantindo tratamento isonômico a todas as licitantes.

IV – PEDIDOS

41. Por todo o exposto, requer-se:

- a) **O recebimento do presente pedido de esclarecimento/ impugnação**, a fim de que sejam sanadas as dúvidas apresentadas, garantindo a devida transparência aos licitantes interessados no certame;
- b) **O esclarecimento formal quanto à possibilidade de participação de empresas sob a forma de consórcio**, diante da omissão do Edital, com a devida indicação das regras aplicáveis à constituição, representação e habilitação dos consorciados, conforme previsto no art. 15 da Lei nº 14.133/2021;
- c) **o esclarecimento formal e detalhado acerca dos procedimentos aplicáveis à realização e à divulgação da Prova de Conceito (PoC)**, incluindo:
 - **a definição clara sobre a forma de acompanhamento da PoC pelas licitantes**, indicando se o representante de cada empresa deverá comparecer presencialmente, se poderá acompanhar virtualmente; e
 - **a definição objetiva do procedimento de divulgação dos resultados da PoC**, especificando o meio de publicação, o prazo para disponibilização do relatório conclusivo e a forma de acesso pelas licitantes, assegurando plena transparência, isonomia e rastreabilidade dos atos administrativos.
- d) **A revisão e o devido esclarecimento dos critérios objetivos de avaliação da Prova de Conceito (PoC)**, contemplando, de forma expressa:
 - **a confirmação do número real de itens constantes na planilha oficial da PoC**, com a correção da inconsistência numérica identificada no Anexo VI;
 - **a indicação clara do número mínimo de requisitos obrigatórios e desejáveis que deverão ser efetivamente atendidos para fins de aprovação**, evitando a aplicação de percentuais que resultem em números fracionados e assegurando precisão, objetividade e uniformidade no julgamento;
 - **a avaliação da adoção de matriz de avaliação objetiva e ponderada**, com distribuição dos requisitos por grupos técnicos ou funcionais, com pesos ou relevâncias distintas, garantindo proporcionalidade, coerência metodológica e julgamento técnico alinhado aos princípios da razoabilidade, isonomia, competitividade e seleção da proposta mais vantajosa.

Nesses termos,

Pede e aguarda deferimento.



Documento assinado digitalmente
RITA DE CASSIA VIEIRA OHASI
Data: 25/11/2025 18:56:19-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Recife/PE, 25 de novembro de 2025.

COMPANHIA MINEIRA DE SAÚDE, AUD., CONS. E ADM. EM SAÚDE LTDA.
Rita de Cássia Vieira Ohasi
Sócia-Administradora